



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083190-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA VANDERLICE DOS SANTOS, é agravado RDG ESPAÇO ONDONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARIA VANDERLICE DOS SANTOS
AGRAVADO: RDG ESPAÇO ONDONTOLOGIA LTDA

VOTO nº 206.544

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado de modo automaticamente reiterado (teimosinha) pelo sistema SISBAJUD. Cabimento Comunicado CG 2889/2021 e Provimento CSM 2.684/2023 que dispõem sobre a ordem de bloqueio pelo prazo de trinta dias. Precedentes desta Corte. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que assim deliberou: "*Vistos. Não há condições humanas para que este Juízo verifique diariamente os eventuais bloqueios realizados nas centenas de execuções em trâmite por esta Vara, através da ferramenta do Sisbajud denominada "teimosinha". Ainda, não tem uma instituição financeira conhecimento dos valores devidamente levados à restrição por outra instituição. Isso poderia sim gerar excesso de execução em evidente prejuízo do devedor. DEFIRO, de forma simples, o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da executada através do sistema SISBAJUD até o limite do débito apontado na última planilha atualizada...*".

Insurge-se a parte exequente, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o deferimento da penhora *on line* junto ao sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade "teimosinha" comporta amparo, pois mesmo intimada para pagar o débito, quedou-se inerte a agravada e está tentando, por certo, eximir-se de sua responsabilidade. Informa que a utilização do sistema eletrônico de penhora *on line* com verificação automática e diária nas contas bancárias do devedor, está descrita no Comunicado CG nº 2889/2021, e vem sendo utilizada de maneira eficiente na localização de saldos bancários e aplicações financeiras de devedores. Assim sendo, invocando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como contraria o disposto no art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Carta Magna, além do disposto nos arts. 438 e 837, ambos do Código de Processo Civil, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, e, ao final, requer seja realizada pesquisa de saldos e ativos

bancários da agravada junto ao sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha” por 30 (trinta) dias.

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 58 da ação indenizatória).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

A utilização do sistema SISBAJUD para as ordens automaticamente reiteradas de bloqueio (teimosinha), no limite temporal de trinta dias, está prevista no Comunicado CG Nº 2.889/2021 e no Provimento CSM Nº 2.684/2023.

No caso, não foi demonstrado qualquer impedimento para o deferimento do pedido de reiteração automática das ordens de bloqueio pelo SISBAJUD, pelo prazo máximo permitido de trinta dias, como pleiteado pela parte credora.

A ferramenta permite a localização de ativos financeiros da parte devedora de forma diária e sucessiva, o que confere maior celeridade e efetividade à execução, por isso, o pedido deve ser deferido.

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do Código de Processo Civil), o que tem amparo no princípio da efetividade processual.

A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil.

O art. 829, § 2º do Código de Processo Civil, estabelece que a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo credor.

Sobre o tema, assim já se decidiu esta Corte de Justiça: AI 2204330-22.2023.8.26.0000, rel. Des. Henrique Rodrigo Clavasio, j. 19/10/2023 e AI 2302141-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Sergio Gomes, j. 15/01/2024, ambos da 18ª Câmara de Direito Privado.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo, a decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para autorizar a realização da pesquisa e constrição de ativos financeiros da parte executada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de trinta dias.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator